



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000834414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1004307-20.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado RIGEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação com Revisão nº 1004307-20.2013.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Camargo Arruda

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelada: Rigema Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP

VOTO Nº 9.003

Ação de condenação em obrigação de fazer. Direito de marca. Perfil falso da autora criado por terceiros e disponível em rede social administrada pelo réu. Obrigação do réu de retirar a página do ar e fornecer a identificação digital dos responsáveis pela fraude. Sentença de procedência mantida (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida.

RELATÓRIO.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 126/129, lançado nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada proposta por **RIGEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP.**, em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, em razão de fraude de conta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra a inicial que a autora é detentora da marca SEOROSA. A fim de manter contato mais direto com seus clientes, a requerente criou uma página oficial no Facebook, porém após receber várias reclamações de clientes, constatou a existência de duas outras páginas que não foram por ela criadas. Assim, a requerente comunicou o fato ao requerido através do dispositivo on line de segurança. Alega que, o requerido além de não atender ao pedido para exclusão das páginas falsificadas, contra notificou a requerente alegando não ser responsável pelo gerenciamento do conteúdo e da infraestrutura da rede social, competindo somente às empresas localizadas nos Estados Unidos da América e na Irlanda. Requer a concessão da tutela antecipada. Pede a retirada definitiva das páginas do Facebook, bem como informar o IP dos criadores das respectivas páginas. Vieram os documentos de fls. 15/54.

Por decisão de fls. 55, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado e intimado a fls. 87, o réu se manifestou a fls. 66/70. Afirmou que, em atendimento à determinação judicial, procedeu com a exclusão das contas.

Ofereceu contestação de fls. 88/102. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva. No mérito, alega cumprimento integral da liminar e não existência de anonimato na rede social, pois ao se cadastrar na fanpage o usuário precisa validar a criação do seu cadastro. Aduz que, os operadores do Site Facebook não tem o dever legal de se fazer qualquer controle preventivo ou monitoramento, pois isso acarretaria em censura prévia, vedada expressamente pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio réplica a fls. 106/115.

Instadas as partes à especificação de provas, as partes requerem julgamento antecipado da lide. ” (fls. 126/127; **negritos do original**).

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a retirar as páginas da *internet* mencionadas na inicial, bem como a fornecer o IP dos criadores de tais páginas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. A sucumbência foi imposta ao réu, condenado a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos da autora, arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

Petição do réu noticiando o cumprimento da da r. sentença as fls. 136/213, da qual se abriu vista à autora para manifestação (fl. 293).

Apela o réu a fls. 298/307. Repisando os argumentos deduzidos em sede de contestação, pleiteia a improcedência dos pedidos.

Petições da autora: (i) concordando com os documentos apresentados pelo réu (fl. 308); e (ii) apresentando contrarrazões à apelação (fls. 312/325).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Não comporta provimento o apelo do réu.

Adoto, consoante autoriza o art. 252 do Regimento Interno desta Corte, a fundamentação da r. sentença, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA, que bem dirimiu a lide posta em Juízo, devendo ser mantida por suas próprias e jurídicas razões de decidir.

Assim fundamentou S. Exa.:

“No mérito, o pedido é **PROCEDENTE**.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada pela qual pretende a autora obter o IP dos criadores das páginas falsificadas, para fazer cessar as informações incorretas proferidas aos clientes da autora.

Como se sabe, o acesso à rede mundial de computadores é meio rápido e eficaz a propalar qualquer tipo de informação, inclusive, aquelas de cunho ofensivo, como é o caso, em que o responsável dela se utiliza visando sua impunidade, o que não se pode prestigiar.

Nesse rumo, e com o escopo de evitar essa situação, necessária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

identificação daqueles que mal utilizam esse meio de comunicação.

Assim, ainda que seja impossível que a *fanpage* vigie as divulgações realizadas, porquanto incontáveis, deve como forma de resguardar o princípio da inviolabilidade da imagem e honra de terceiro, fornecer os dados do infrator para sua devida responsabilização.

Portanto, essa obrigação deve ser integralmente cumprida, não havendo falar em impossibilidade deste cumprimento pelo Facebook Brasil.

Aliás, esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em outros vários feitos sobre semelhante questão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente e à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Ação de indenização por danos morais julgada improcedente (REsp nº 1306066 / MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, em 17.04.2012, DJe 02/05/2012).” (fls. 127/129; **itálicos e negritos do original**).*

De se confirmar, assim, a r. sentença.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao recurso.

CESAR CIAMPOLINI
 Relator